



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.005330/2001-18
Recurso nº : 145.010 - EX OFFICIO
Matéria : CSLL - Ex(s): 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado(a) : LIVISEG - LIDERANÇA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº : 103-22.557

CSLL – RECURSO DE OFÍCIO. A decisão, proferida com base na legislação e nas provas contidas nos autos deve ser prestigiada pelos seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/ RJ I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e EDSON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.005330/2001-18
Acórdão nº : 103-22.557

Recurso nº : 145.010 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 01/05, lavrado no âmbito da DRF/RIO DE JANEIRO/RJ, por meio do qual é exigido do interessado acima identificado o imposto de renda de pessoa jurídica, no valor de R\$ 811.937,10, acrescido de multa de ofício de 75% e encargos moratórios.

2. O lançamento originou-se de revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, tendo sido constatado cálculo a menor do imposto de renda à alíquota de 15%, conforme demonstrativo de fls. 03. Enquadramento legal: art. 550 do RIR/1994 e art. 3º da Lei nº 9.249/1995.

3. Inconformado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 09/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/32, alegando, em síntese, o que se segue:

- preterição do direito de defesa: falta de descrição dos fatos que constituem o objeto do lançamento e dispositivo legal infringido;

- o cálculo a menor do imposto de renda à alíquota de 15% não constitui descrição do fato objeto do auto de infração, mas sim a última consequência de alguma irregularidade detectada pelo auditor fiscal;

- o auditor apenas apresentou a base legal para a utilização da alíquota de 15%;

- o conselho de contribuintes vem decidindo que a ausência de qualquer um dos elementos indicados no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 caracteriza cerceamento de defesa;

- a declaração de rendimentos revisada foi retificada ainda em 1997, fato que não foi levado em consideração pelo autuante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.005330/2001-18
Acórdão nº : 103-22.557

- é inconstitucional a cobrança de juros com base na taxa Selic a partir de 01/04/1995. O correto seria a cobrança de juros de mora de 1% ao mês.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, julgou o lançamento improcedente, tendo ementado a decisão na forma abaixo transcrita.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IMPOSTO CALCULADO A MENOR – Insubsiste o lançamento, ante a falta de elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Lançamento Improcedente."

Veio o Recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.005330/2001-18
Acórdão nº : 103-22.557

VOTO

Conselheiro, ALEXANDE BARBOSA JAGUARIBE, Relator:

O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de lançamento decorrente de auto de infração de IRPJ, que também foi julgado improcedente, tendo em vista que:

Ao contrário do que consta do Auto de Infração principal, que informa que a contribuinte teria recolhido imposto de renda a menor, em janeiro de 1996, a cópia da DIPJ/1997, às fls. 35, comprova que no referido mês não foi apurada CSLL a pagar, mas base de cálculo negativa, da ordem de, R\$ 15.583,33.

A fiscalização alterou no "Demonstrativo de Valores Apurados – IRPJ" de fl. 03, a base de cálculo negativa para o valor positivo de R\$ 255.748,43, que foi resultante de outra alteração efetuada pela Fiscalização, no caso, o valor constante da linha 01, da ficha 06, a título de receita líquida de R\$ 309.756,89 para R\$ 3.581.088,65, nos autos do processo nº 15374.005329/2001-85, sem demonstrar, contudo, a motivação do lançamento.

Agiu com acerto a Turma Julgadora, uma vez que a simples indicação no demonstrativo, de que a receita líquida foi alterada não é suficiente para que se formalize o crédito tributário, uma vez que o auto de infração deve conter, obrigatoriamente, a descrição da infração cometida, a teor do que dispõe o artigo 10, do Decreto 70.235/72 e artigo 172, do CTN, bem assim, o dispositivo legal infringido, o que não se vê no auto de infração em comento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.005330/2001-18
Acórdão nº : 103-22.557

Ou seja, a fiscalização não justificou o motivo da alteração da receita líquida declarada, maculando, por via de consequência, o lançamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 27 de julho de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE